

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de aquisição de equipamento de ventilação mecânica não invasiva, automático (CPAP), para a paciente M. P. D.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

Nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá dispensar a publicação para recebimento de propostas complementares, desde que a justificativa demonstre a vantajosidade da contratação e a compatibilidade do preço com o valor de mercado.

A presente justificativa tem por finalidade embasar a dispensa do recebimento de propostas adicionais no processo para aquisição de equipamento de ventilação mecânica não invasiva, automático (CPAP), para a paciente M. P. D.

A dispensa encontra respaldo no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), considerando que, após consulta de preços no mercado local e análise da compatibilidade com os valores de referência praticados, foi identificada uma proposta que atende de forma satisfatória o fornecimento dos itens.

Dessa forma, justifica-se a não solicitação de propostas adicionais, uma vez que a contratação pretendida atende aos princípios da razoabilidade, eficiência, economicidade e interesse Público, sendo plenamente adequada às necessidades do evento e ao cronograma estabelecido. A escolha do fornecedor observou os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e interesse Público, com a documentação de habilitação e a proposta devidamente analisadas e arquivadas no processo.

Diante disso, justifica-se a dispensa da publicação para recebimento de proposta complementar, uma vez que:

- O preço ofertado está compatível com o mercado, conforme demonstrado na pesquisa de preços;
- Não foram identificadas irregularidades ou restrições à competitividade no procedimento de contratação;
- A proposta apresentada demonstra-se vantajosa e atende plenamente às necessidades da Administração;
- A publicação para novas propostas implicaria em atraso no atendimento da demanda, sem expectativa de ganho adicional em termos de preço ou qualidade;
- A contratação é necessária, urgente e justificada, dada a essencialidade dos materiais para a continuidade dos serviços legislativos e administrativos.

Portanto, nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração considera desnecessária a publicação para recebimento de proposta complementar, por estar comprovada a regularidade, economicidade, vantajosidade e necessidade da contratação.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética Administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria “deficitária”.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para aquisição de equipamento de ventilação mecânica não invasiva, automático (CPAP), para a paciente M. P. D.

Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Silvânia, 04 de fevereiro de 2026.

JAYNE DE OLIVEIRA
Secretária de Saúde